



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Avenida Contorno, Nº 629 - Bairro Floresta - CEP 30110-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

## **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 20170207 / 2024 - TJMG/SUP- ADM/DENGEP/GEOB/COFINS**

Conforme Inciso XXIII do Art. 6º da Lei 14.133 de 2021 acerca dos elementos necessários para elaboração de termo de referência.

### **SETOR REQUISITANTE**

Gerência de Fiscalização de Obras e Adaptações Prediais - GEOB ,  
vinculada à Diretoria Executiva de Engenharia e Gestão Predial – DENGEP.

### **1. OBJETO**

Contratação de empresa especializada para modificação e melhoramento de rede de distribuição de energia elétrica da CEMIG para atendimento a necessidade energética do novo Fórum da Comarca de Areado do TJMG, conforme Carta Acordo e condições detalhadas neste Termo de Referência.

### **2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

Faz-se necessária essa contratação para atendimento ao projeto de entrada de energia previsto na **Licitação nº. 045/2023 – Concorrência**, para atendimento da demanda energética do novo Fórum da Comarca de Areado do TJMG.

### **3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO**

A obra a ser realizada trata de Modificação em rede trifásica urbana de distribuição contendo, a extensão de 0,178 km de rede trifásica de média tensão protegida da coordenada 23k 381142:7638557 a coordenada 23k 381134:7638401 e instalação de um transformador trifásico de 150kVA para atendimento do novo Fórum da Comarca de Areado do TJMG, conforme descrito na Carta Acordo NS 1199505548 apresentada pela concessionária de distribuição de energia.

### **4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

A contratação do fornecedor **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A** foi amplamente discutida no processo Sei nº 0456325-87.2023.8.13.0000, gerando a **NOTA JURÍDICA - ASCONT - Nº 274, DE 28 DE JULHO DE 2023** (20169487), com base no **PARECER ASPRED - Nº 1438, DE 24 DE JULHO DE 2023** (20169509), no qual fica justificado os requisitos de contratação direta por dispensa de licitação nos termos do **Art. 72 da Lei Federal Nº. 14.133/2021** e ainda fundamentada nos termos do **inciso IX do art. 75** da mesma lei, que exige, como requisito necessário para legitimar a contratação direta, que o preço contratado

seja compatível com o praticado no mercado.

## 5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

5.1 - A vigência da Carta Acordo NS 1199505548 é até 16/11/2024 e deverá ser assinada por ambas as partes (TJMG e CEMIG).

5.2 - Após assinatura e devolução será emitida Fatura e Boleto pela Concessionária de Energia.

5.2 - A quitação do boleto bancário deve ser realizada em até 30 dias da devolução da Carta Acordo assinada por ambas as partes, desde que não ultrapasse a vigência da mesma.

5.3 - O prazo de conclusão da obra será de 180 dias após a quitação da participação financeira do cliente - TJMG, em boleto único.

5.4 - Após a execução da obra, o TJMG solicitará a ligação definitiva da entrada de energia da nova edificação.

## 6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

O objeto em questão será acompanhado por fiscalização da Administração Pública por meio da Gerência de Fiscalização de Obras e Adaptações Prediais (GEOB), que ao fim da execução da modificação e melhoramento de rede, irá solicitar a vistoria do Padrão de Entrada de Energia e sua ligação definitiva.

## 7. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO

7.1 - O valor total da obra é de R\$ 114.186,99 (cento e quatorze mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos).

7.2 - Para que a Cemig Distribuição S.A. possa executar as obras, haverá a necessidade da participação financeira no **valor total de R\$ 75.219,96 (setenta e cinco mil, duzentos e dezenove reais e noventa e seis centavos) a título de "Participação Financeira do Cliente" (PFC) no caso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.**

7.3 - A Cemig Distribuição S.A. também participará com o valor de R\$ 38.967,03 (trinta e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e três centavos), correspondente ao "Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD).

7.4 - O pagamento dos serviços de modificação e melhoria de rede elétrica será pago através de boleto único gerado pela Concessionária de Energia CEMIG SA., que deverá ser pago conforme validade do mesmo, desde que não ultrapasse a data de vigência da Carta Acordo.

## 8. CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Visto o objeto em questão se tratar de modificação na rede de distribuição elétrica da CEMIG, apenas a própria CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. ou empresas homologadas por ela podem fazer intervenções em sua rede, sendo os seguintes critérios para homologação dos fornecedores, com base nas Instruções de Cadastro de Fornecedor CEMIG

8.1 - Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial.

8.2 - Pontuação Econômico-Financeira.

8.3 - Qualificação Jurídica.

8.4 - Qualificação Técnica.

No entanto conforme **PARECER ASPRED - Nº 1438, DE 24 DE JULHO DE 2023** (20169509) a proposta mais vantajosa sempre será apresentada pela concessionária distribuidora de energia elétrica **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A** por meio da Carta Acordo, **motivo de sua seleção**.

(...)

### **III – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, por interesse da Administração, no intuito de evitar atrasos em serviços de modificações e melhoramento da rede de distribuição de energia elétrica urbana para os Fóruns construídos ou reformados, de se obter a maior vantajosidade e evitar um prejuízo maior na prestação jurisdicional e ainda, face ao disposto na Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL:

Considerando os INDESEJADOS efeitos patrimoniais sobre o objeto licitado;

Considerando a INEFICIÊNCIA do processo licitatório diante da incompatibilidade dos prazos estabelecidos pela citada Resolução e da atual (e nova) Lei de Licitações;

Considerando a INEFICÁCIA do certame em virtude da impossibilidade de disputa de preços entre a credenciada e a concessionária;

Conforme demonstrado, que o processo licitatório não reflete, em seus resultados obtidos, os preceitos constituídos nos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Razoabilidade, esta Assessoria entende, s.m.j., pela viabilidade da contratação direta da concessionária de distribuição de energia pelo Tribunal para a execução dos serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana nos termos do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993 e nos termos do Art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que a proposta mais vantajosa sempre será apresentada pela concessionária distribuidora de energia elétrica por meio da Carta Acordo.

(...)

## **9. VALOR DA CONTRATAÇÃO**

O valor da contratação do objeto em questão é de **R\$ 75.219,96 (setenta e cinco mil, duzentos e dezenove reais e noventa e seis centavos)**.

## **10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Conforme Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário (Sei Nº 20177681 )e Disponibilidade Orçamentária a ser instruída nesse processo pelo CECOEX.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Augusto Oliveira, Coordenador(a)**, em 10/09/2024, às 16:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Junqueira Santos, Diretor(a) Executivo(a)**, em 10/09/2024, às 17:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20170207** e o código CRC **84342D8B**.

---

0177051-24.2024.8.13.0000

20170207v8



**NOTA JURÍDICA Nº 271, DE 20 DE SETEMBRO DE 2024.**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - NLLC. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇO DE MELHORAMENTO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA URBANA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, IX, DA LEI Nº 14.133/2021. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. POSSIBILIDADE.**

**À DIRSEP**

**I - RELATÓRIO**

Senhora Diretora Executiva,

Trata-se do controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da demanda apresentada pela DENGEP/GEOB/COFINS, por meio da Comunicação Interna - CI nº 21241/2024 (20168949), acerca da contratação direta por Dispensa de Licitação com fundamento no art. 75, IX da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, subsidiária da Companhia Energética de Minas Gerais S/A - CEMIG, tendo como objeto a execução dos serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana, destinada ao atendimento do novo prédio do Fórum da Comarca de Areado/MG, pelo valor de R\$75.219,96 (setenta e cinco mil duzentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), nos termos da Carta Acordo acostada ao evento 20169608.

Além dos documentos citados, o processo se encontra instruído com:

- Nota Jurídica ASCONT - 274/2023 (20169487)
- Parecer Jurídico - 1.438/2023 (20169509)
- Estudo Técnico Preliminar (20176224);
- Termo de Referência (20170207);
- Planejamento Orçamentário (20177681);
- Disponibilidade Orçamentária 1.796/2024 (20258926);
- Despacho GESUP (20296720);
- Despacho GECOMP (20297882);
- Capa do Processo SIAD 651/2024 (20355182);
- Estatuto Social (20355084);
- CEIS /CNEP (20325195);
- Certidão Negativa CNIA (20325231)
- CRC atualizado (20510662);

Em síntese. É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

De plano, registra-se que o exame da proposta de contratação apresentada se restringirá aos contornos jurídicos aplicáveis ao caso concreto, bem como não serão apreciados aspectos técnicos e econômicos, uma vez que tais matérias extrapolam a expertise e competência desta unidade de assessoramento jurídico.

Quanto ao pedido de fundo, constante do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 20170207/2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/GEOB/COFINS**, qual seja, a contratação direta por Dispensa de Licitação da empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A para execução dos serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana, para atendimento ao novo prédio do Fórum da Comarca de Areado/MG, conforme Carta Acordo acostada ao evento 20169608, com valor a ser empenhado para a prestação do serviço de R\$75.219,96 (setenta e cinco mil duzentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), verifica-se que o pleito se encontra devidamente justificado pela área demandante.

Sobre o caso concreto, é sabido que, em regra, toda contratação pública deve ser precedida de processo licitatório. Essa exigência deriva de diversos princípios constitucionais que clarificam a atuação da Administração Pública. A obrigatoriedade de realização de licitação, contudo, não é uma finalidade em si mesma, por isso o próprio art. 37, XXI da Constituição Federal, admite que a legislação estabeleça exceções à regra. É dizer, que o constituinte originário, ciente de que em alguns casos a obrigatoriedade de licitação poderia sacrificar outros valores de igual ou maior importância, autorizou o legislador ordinário a criar exceções à obrigatoriedade de licitação.

A primeira observação quanto à celebração de contratações diretas pelo Poder Público vem de Joel de Menezes Niebuhr<sup>[1]</sup>. Referido doutrinador lembra aos intérpretes do Direito que apesar de a contratação realizar-se sem a condução de um certame, a Administração Pública não é livre para firmar contratações diretas de modo arbitrário, apartado da razoabilidade, por meio de atos subjetivos e alheios ao interesse público, sendo necessário pautar-se por um processo administrativo formal, norteado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse sentido, a Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu em seus arts. 72 a 75, o regramento para as hipóteses de exceção à realização prévia de processo licitatório para a contratação pelo poder público, quais sejam: a inexigibilidade de licitação e a dispensa de licitação. Os institutos aparecem, respectivamente, nos arts. 74 e 75 da referida Lei.

Em tais casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

O art. 75, IX, da Lei federal nº 14.133, de 2021, por meio do qual pretende a área demandante a contratação em comento, prevê o seguinte:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;”

Assim, há que se observar a presença dos seguintes e inafastáveis requisitos para que se legitime a contratação direta fundamentada no mencionado dispositivo da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

a) o contratante dos serviços deve ser pessoa jurídica de direito público interno;

b) o contratado deve integrar a Administração Pública;

c) o contratado deve ter sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante; e

d) o preço contratado deve ser compatível com o praticado no mercado.

Nesse passo, necessário se faz analisar se as referenciadas condições restam cumpridas no caso em comento, sendo importante registrar que a Nova Lei de Licitações e Contratos, ao contrário da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não exige para esta hipótese de contratação, que o órgão ou entidade contratada tenha sido criado antes da sua vigência.

#### **I. REQUISITOS DO ART. 75, IX DA LEI 14.133, DE 2021.**

##### **A ) CONTRATANTE DOS SERVIÇOS DEVE SER PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO:**

Tal requisito não está a exigir maiores discussões. Isso porque o contratante, na hipótese, é o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, compreendendo um dos poderes públicos estaduais, apresenta-se como pessoa jurídica de direito público interno, pertencente à Administração Pública Direta do Estado de Minas Gerais.

##### **B) CONTRATADO DEVE INTEGRAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:**

A CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, se trata de sociedade por ações, constituída como subsidiária integral da sociedade de economia mista Companhia Energética de Minas Gerais S.A. - CEMIG, regida pelo seu Estatuto Social e pela legislação aplicável, cuja criação fora autorizada a partir da Lei nº 15.290, de 04 de agosto de 2004.

Consta do art. 1º do seu Estatuto Social, Capítulo I, denominado “**Da denominação, constituição, objeto, sede e duração da Companhia**” o seguinte:

Art. 1º - A Cemig Distribuição S.A. é uma sociedade por ações, constituída como subsidiária integral da sociedade de economia mista Companhia Energética de Minas Gerais S.A. - CEMIG, que será regida pelo presente Estatuto Social e pela legislação aplicável.

A natureza jurídica da CEMIG e, portanto, da sua subsidiária CEMIG Distribuição S/A, é de Sociedade de Economia Mista, o que restou reforçado na Lei nº 8.655, de 19 de setembro de 1984, a qual, dentre outras providências, dispõe sobre a mudança de denominação da “Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG”, e amplia o seu objetivo social. O caput do art. 1º da citada lei não deixa dúvidas quanto a natureza jurídica daquela concessionária de serviços públicos. Vejamos:

##### **LEI Nº 8.655, de 1984**

**DISPÕE SOBRE MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO DA CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG - PARA COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG - E SOBRE AMPLIAÇÃO DE SEU OBJETIVO SOCIAL, BEM COMO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(...)

Art. 1º A Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG, criada **sob a forma de sociedade de economia mista**, com autorização dada pela Lei nº 828, de 14 de dezembro de 1951, e de conformidade com o regulamento constante do Decreto nº 3.710, de 20 de fevereiro de 1952, passará a ter a denominação social de Companhia energética de Minas Gerais - CEMIG.

(...) (grifamos)

A Sociedade de Economia Mista integra a Administração Pública Indireta, conforme lições de CARVALHO FILHO<sup>[2]</sup>:

"Enquanto a Administração Direta é composta de órgãos internos do Estado, a Administração Indireta se compõe de pessoas jurídicas, também denominadas de entidades. De acordo com o art. 4º, II, do Decreto-lei nº 200/1967, a Administração Indireta compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas, como faz questão de consignar a lei, de personalidade jurídica própria: a) as autarquias; b) as empresas públicas; **c) as sociedades de economia mista**; e d) as fundações públicas" (grifo nosso)

E segundo o magistério de DI PIETRO<sup>[3]</sup>, a Sociedade de Economia Mista, é:

"Pessoa jurídica de direito privado, em que há a conjugação de capital público e privado, participação do poder público na gestão e organização sob forma de sociedade anônima, com as derrogações estabelecidas pelo direito público e pela própria lei das S.A. (Lei nº 6.404, de 15-12-76); executa atividades econômicas, algumas delas próprias da iniciativa privada (com sujeição ao art. 173 da Constituição) e outras assumidas pelo Estado como serviços públicos (com sujeição ao art. 175 da Constituição)".

Desse modo, a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., enquanto ente da Administração Pública Indireta, prestadora de serviço de geração e transmissão de energia elétrica, enquadra-se na hipótese excepcional de contratação direta em comento, posto que a Lei federal nº 14.133, de 2021, admite a dispensa de licitação para a aquisição de serviços prestados por órgão ou entidade que integre a administração pública.

Assim, resta atendido o requisito aqui analisado.

### **C) CONTRATADO DEVE TER SIDO CRIADO PARA O FIM ESPECÍFICO DO OBJETO PRETENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE.**

Diz o art. 2º do Estatuto Social da CEMIG DISTRIBUIDORA S/A. que contempla o objeto da concessionária bem como informações essenciais acerca dos serviços por ela prestados:

"Art. 2º - **A Companhia tem por objeto a prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica mediante o estudo, planejamento, projeto, construção, operação e exploração de sistema de distribuição**, bem como a comercialização de energia elétrica e serviços correlatos que lhe tenham sido ou venham a ser concedidos, por qualquer título de direito.

§1º - As atividades de distribuição de energia previstas nos atuais contratos de concessão da Companhia, serão por ela exercidas diretamente, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 15.290, de 04 de agosto de 2004.

§2º - Observado o disposto no §1º, a Companhia poderá, mediante autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e do Conselho de Administração da CEMIG, constituir ou participar, majoritariamente ou minoritariamente, de outras sociedades, que tenham por objeto a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica cujas concessões sejam adquiridas ou concedidas após a data da constituição da Companhia.

§3º - No exercício do seu objeto social, a Companhia observará a legislação e regulamentação aplicáveis expedidas pela Poder Concedente e pela ANEEL, bem como as cláusulas regulamentares constantes nos contratos de concessão de que for signatária.

§4º - A transferência, cessão ou, de qualquer forma, alienação, direta ou indireta, gratuita ou onerosa, das ações pela CEMIG, somente poderá ocorrer com a prévia anuência da ANEEL." (grifo nosso)

Nesse sentido, sobreleva considerar que o objeto desta demanda é a contratação da citada subsidiária para execução dos serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana, que irá atender ao novo prédio do Fórum da Comarca de Areado. Da simples leitura do dispositivo estatutário alhures transcrito, verifica-se que a **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.** foi criada para, dentre outras atividades, prestar exatamente os serviços ora pretendidos por esta Administração, dentre outros.

Diante dessa realidade, é de se exaltar o cumprimento de mais este requisito.

### **D) PREÇO CONTRATADO DEVE SER COMPATÍVEL COM O PRATICADO NO MERCADO:**

No tocante a este requisito, verifica-se a existência de matéria comum com aquela prevista no art. 72, VI da Lei federal nº 14.133, de 2021, de observância obrigatória no caso de dispensa de licitação.

O Parecer Jurídico 1.438/2023 da ASPRED (20169509), registra relevante informação quanto ao requisito em análise:

"Como se observa nos dispositivos da Resolução Normativa da ANEEL Nº 1.000/2021, a proposta comercial da Concessionária, no caso a Carta Acordo amplamente citada, prevê abatimentos nos custos dos serviços para apresentar a melhor proposta com o menor custo global, sendo que em diversos casos nem mesmo há a cobrança dos serviços, por eles serem totalmente diluídos entre diversos usuários e a própria Concessionária. Este abatimento é exatamente o ERD supracitado e o preço a ser pago pelo consumidor final será o PFC. Destaca-se que este dispositivo de ponderação garante a correção de qualquer distorção de pagamento de um consumidor final (TJMG), pois o reforço/extensão da rede poderá atender um ou diversos consumidores, não devendo somente um deles pagar por todos. Além disso, dependendo da quantidade de consumidores que poderão ser atendidos, o custo total da obra de reforço/extensão de rede será absorvido integralmente pela concessionária, como aconteceu com diversas obras de novos fóruns, nas quais a Carta Acordo apresentou a participação financeira do consumidor com valor zero, ou seja, ERD=100% e PFC=0.

**Desta forma, diante do cálculo do encargo da concessionária, verifica-se que é impossível uma credenciada, da própria concessionária, competir em custos com o preço da Carta Acordo, o que torna o certame estéril pela falta de competitividade, levando impreterivelmente a licitações desertas, como as duas supracitadas (nº 072/2021 e nº 158/2021).**" (destaque nosso)

A Carta Acordo 20169608, em seu item 2, destaca de forma discriminada o orçamento para a execução da obra, bem como a memória de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD), correspondendo a participação financeira do TJMG de R\$75.219,96 (setenta e cinco mil duzentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), exatamente à diferença entre o valor total orçado para a obra, que monta R\$114.186,99 (cento e quatorze mil cento e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), e o valor da participação financeira da CEMIG, de R\$38.967,03 (trinta e oito mil novecentos e sessenta e sete reais e três centavos), tendo-se o preço como compatível com o do mercado, mormente considerando tratar-se da proposta mais vantajosa para o TJMG, restando atendido o requisito.

Por todo o exposto, observa-se que a contratação a que se refere esta Nota Jurídica se amolda ao disposto no art. 75, inciso IX, da Lei federal 14.133, de 2021, uma vez que corresponde à hipótese de contratação de serviços prestados por entidade que integra a Administração Pública, tendo como um dos fins específicos de sua criação, aquele pretendido na contratação perseguida pelo TJMG, qual seja, a prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica mediante o estudo, planejamento, projeto, construção, operação e exploração de sistema de distribuição, conforme previsto em seu estatuto, estando o preço ofertado para a realização do serviço compatível com o praticado no mercado.

## **II. ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.**

Dispõe o art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, ultrapassados os requisitos específicos para a Dispensa de Licitação com suporte no art. 75, IX, da NLLC, impõe-se analisar, por imperativo legal, os documentos destinados a demonstrar o cumprimento dos requisitos gerais em todas as contratações direta, em cotejo com o disposto nos incisos art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, e que devem, necessariamente, instruir os autos do respectivo processo administrativo. Vejamos:

### **A) INICIALIZAÇÃO DO PROCESSO.**

N o **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que, ressalta-se, é identificado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização de Demanda (DID), nos termos do inciso III, do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023, tratando-se de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, no caso em análise foi acostado ao processo a **Comunicação Interna - CI nº 21241/2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/GEOB/COFINS** (20168949), que, comutando o Documento de Inicialização da Demanda, identificou a necessidade, bem como as descrições mínimas da contratação.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei<sup>[4]</sup> ou regulamento próprio.

Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares.

Assim, considerando as especificidades da pretendida contratação, resta cumprido o requisito previsto no inciso I do art. 72 da NLLC, diante da juntada aos autos do Estudo Técnico Preliminar (20176224) que, seguindo as diretrizes consignadas no citado normativo da SEPLAG, evidenciou o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, permitindo a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, e do Termo de Referência (20170207), materializando o planejamento administrativo da contratação.

## **B) ESTIMATIVA DE DESPESA.**

A estimativa de despesa prevista no **inciso II**, que na presente contratação será de R\$75.219,96 (setenta e cinco mil duzentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), se encontra detalhada tanto no item IV do Estudo Técnico Preliminar 20176224, quanto, como no item 7 do Termo de Referência (20170207).

## **C) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.**

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º<sup>[5]</sup>, o que se encontra atendido, com o presente estudo, bem como com os documentos carreados aos eventos 20169487 e 20169509.

## **D) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.**

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no **inciso IV**, se encontra regularmente comprovada através dos documentos acostados aos eventos 20177681 (Planejamento Orçamentário) e 20258926 (Disponibilidade Orçamentária nº 1.796/2024).

## **E) COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.**

Quanto a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do **inciso V**, deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas; Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; e, em especial, deverá demonstrar a regularidade das informações contidas no Certificado de Registro Cadastral do Fornecedor (CRC), mantido junto ao CAGEF.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Portanto, no universo das contratações envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, a regra é que a formação de ajuste junto a particulares está vinculada à comprovação de que eles preenchem todos os requisitos previstos na legislação de regência.

No caso em análise, foi carreado ao processo o Certificado de Registro Cadastral do Fornecedor - CRC (20510662), no qual se observa como vigentes todas as certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista, assim como a não inscrição no CAFIMP, da pretensa contratada, constando também como "aceita" no referido documento, no campo "Habilitação Jurídica", a declaração de menores, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; no art. 68, VI da Lei federal nº 14.133, de 2021; e no inciso V do art. 2º da Resolução n.º 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça.

Por meio dos eventos 20325195 e 20325231, foram acostadas as indispensáveis Certidões de inexistência de sanções administrativas que impliquem em restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a administração pública (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM e CNIA).

Resta, portanto, cumprida a exigência legal.

## **F) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.**

O **inciso VI**, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada. No caso de contratação direta por Dispensa de Licitação de serviços prestados por entidade que integre a Administração Pública, com fim específico e preço compatível com o mercado, como ocorre na hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar reside justamente no fato da empresa ser a única a preencher todos os requisitos específicos, posto que as demais empresas selecionáveis se tratam de empresas homologadas pela própria CEMIG Distribuição S/A, para fazer intervenções em sua rede, conforme estampado no item III do Estudo Técnico Preliminar (20176224).

"De acordo com as normativas regulatórias estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), especificamente a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 e outras regulamentações aplicáveis, a concessionária de energia elétrica possui a exclusividade na execução de obras de extensão da rede elétrica dentro de sua área de concessão. Isso inclui tanto a expansão de redes existentes quanto a construção de novas infraestruturas de distribuição de energia

para atender a novas demandas. Essa exclusividade visa assegurar a padronização técnica, a segurança das instalações e a eficiência na operação e manutenção da rede elétrica, além de permitir um controle mais efetivo sobre a expansão da infraestrutura de energia, no qual fica justificado os requisitos de contratação direta por dispensa de licitação nos termos do Art. 72 da Lei Federal Nº. 14.133/2021 e ainda fundamentada nos termos do inciso IX do art. 75 da mesma lei, que exige, como requisito necessário para legitimar a contratação direta, que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.”

No caso em comento, ressalta-se ainda que a proposta mais vantajosa foi a da própria pretensa contratada, nos termos do item 8 do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 20170207/2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/GEOP/COFINS:

#### **“8. CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR**

Visto o objeto em questão se tratar de modificação na rede de distribuição elétrica da CEMIG, apenas a própria CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. ou empresas homologadas por ela podem fazer intervenções em sua rede, sendo os seguintes critérios para homologação dos fornecedores, com base nas Instruções de Cadastro de Fornecedor CEMIG (...)

No entanto conforme **PARECER ASPRED - Nº 1438, DE 24 DE JULHO DE 2023** (20169509) a proposta mais vantajosa sempre será apresentada pela concessionária distribuidora de energia elétrica **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A** por meio da Carta Acordo, **motivo de sua seleção.**”

Portanto, tem-se como cumprida a exigência legal.

#### **G) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.**

O **inciso VII**, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, § 4º, que "nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo".

No que concerne ao caso em análise, como se trata de contratação de serviços de modificação na rede de distribuição elétrica outorgada à própria CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, novamente nos valem da justificativa consignada no Parecer Jurídico 1.438 acostado ao evento 20169509, do qual se extrai do item 3:

“Como citado, a Carta Acordo é a proposta comercial enviada pela Concessionária, que traz o valor necessário para realizar os serviços em sua rede de distribuição e que, após a sua adesão, se torna um contrato.

Nela consta a memória de cálculo que demonstra como a Concessionária obteve o seu preço ofertado, nos termos dos incisos III e IV do Art. 106 da Resolução Normativa da ANEEL Nº 1.000/2021, os quais determinam que devem ser calculados o encargo de responsabilidade da distribuidora (ERD) e a participação financeira do consumidor (PFC), os quais são os principais elementos para se entender a metodologia de cálculo ponderado exigido pela Agência Nacional, como se observa:

“Art. 106. Devem ser calculados o **encargo de responsabilidade da distribuidora e a participação financeira do consumidor nas seguintes situações:** (Grifo nosso)

[...]

III - obras que não sejam de responsabilidade exclusiva da distribuidora; e

IV - obras que não sejam de responsabilidade exclusiva do consumidor.”

Em relação aos custos, orçamentos, formas de pagamentos, aprovações das distribuidoras de energia elétrica, contratos e demais questões necessárias para as contratações preveem:

“Art. 107. **O pagamento da participação financeira pode ser parcelado no caso de solicitação do consumidor e aprovação da distribuidora, mediante formalização por meio de contrato ou outro instrumento.**

Art. 108. **A participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o orçamento da obra de mínimo custo global, proporcionalizado nos termos deste artigo, e o encargo de responsabilidade da distribuidora.**

§ 1º A distribuidora deve proporcionalizar o orçamento da obra de mínimo custo global considerando a relação entre a maior demanda de carga ou geração a ser atendida ou acrescida e a demanda disponibilizada pelo orçamento.”(Grifo nosso)

O detalhamento consta no Art. 109 que apresenta as memórias de cálculos do **ERD**, sendo:

“Art. 109. O encargo de responsabilidade da distribuidora é determinado pela seguinte equação: em que:

ERD = encargo de responsabilidade da distribuidora;

DEMANDA<sub>ERD</sub> = demanda a ser atendida ou acrescida para o cálculo do ERD, em quilowatt (kW);

K = fator de cálculo do ERD, calculado pela seguinte equação: em que:

TUSD Fio B<sub>FP</sub> = a parcela da TUSD no posto tarifário fora de ponta, composta pelos custos regulatórios decorrentes do uso dos ativos da distribuidora, que remunera o investimento, o custo de operação e manutenção e a depreciação dos ativos, em Reais por quilowatt (R\$/kW);

α = relação entre os custos de operação e manutenção, vinculados à prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, como pessoal, material, serviços de terceiros e outras despesas, e os custos gerenciáveis totais da distribuidora - Parcela B, definidos na última revisão tarifária; e

FRC = o fator de recuperação do capital que traz a valor presente a receita uniforme prevista, sendo obtido pela equação: em que:

WACC = custo médio ponderado do capital definido na última revisão tarifária da distribuidora, antes dos impostos;

n = o período de vida útil, em anos, associado à taxa de depreciação percentual anual “d” definida na última revisão tarifária, sendo obtido pela equação:

Como se observa nos dispositivos da Resolução Normativa da ANEEL Nº 1.000/2021, a proposta comercial da Concessionária, no caso a Carta Acordo amplamente citada, **prevê abatimentos nos custos** dos serviços para apresentar a melhor proposta com o menor custo global, sendo que em diversos casos **nem mesmo há a cobrança dos serviços**, por eles serem totalmente diluídos entre diversos usuários e a própria Concessionária. Este abatimento é exatamente o **ERD** supracitado e o preço a ser pago pelo consumidor final será o **PFC**.

Destaca-se que este dispositivo de ponderação garante a correção de qualquer distorção de pagamento de um consumidor final (TJMG), pois o reforço/extensão da rede poderá atender um ou diversos consumidores, não devendo somente um deles pagar por todos. Além disso, dependendo da quantidade de consumidores que poderão ser atendidos, o custo total da obra de reforço/extensão de rede será absorvido integralmente pela concessionária, como aconteceu com diversas obras de novos fóruns, nas quais a Carta Acordo apresentou a participação financeira do consumidor com valor zero, ou seja, **ERD=100% e PFC=0**.

Desta forma, diante do cálculo do encargo da concessionária, verifica-se que é impossível uma credenciada, da própria concessionária, competir em custos com o preço da Carta Acordo, o que torna o **certame estéril** pela **falta de competitividade**, levando impreterivelmente a licitações desertas, como as duas supracitadas (nº 072/2021 e nº 158/2021). Nesta mesma toada, nas dispensas de licitação (Carta Acordo com valor inferior a R\$33.000,00), a GEOB coleta preços dos serviços das credenciadas para demonstrar que o preço da Carta Acordo é um preço de mercado e, ao mesmo tempo, para tentar ter um preço mais vantajoso para o TJMG. Todavia, em todos os casos a concessionária, através da Carta Acordo, sempre apresenta um valor menor do que as credenciadas, por consequência do desconto relativo ao **ERD**, além de outros fatores de cálculo, menos significativos.

Acrescenta-se aos fatos, o **impedimento da concessionária** local de participar diretamente deste tipo de licitação, pois ela não é uma empresa de prestação de serviços de engenharia para execução de instalações elétricas, trata-se de uma empresa de engenharia de distribuição de energia elétrica, conseqüentemente o preço oferecido por ela na Carta Acordo não será ofertado no certame, mas, em contrapartida, será fixado como preço máximo. Neste sentido, verifica-se que as concessionárias subcontratam os serviços de execução dos serviços de reforço/extensão de rede, sendo que estas subcontratadas são denominadas como credenciadas e são estas empresas que convidamos para participar da licitação, conseqüentemente são as mesmas que não participam das licitações, justamente por não vislumbrarem um possível sucesso no certame, criando, assim, um ciclo vicioso no qual o TJMG nunca irá atingir o objetivo de se ter uma real disputa de preços na licitação publicada.

(...)

Assim, no caso concreto, essa singularidade não está em qual empresa vai executar os serviços, e sim, que somente uma empresa, no caso a Concessionária, consegue executar com o melhor preço, mesmo que exista outras empresas credenciadas e capazes tecnicamente.

Tal singularidade decorre pelas regras supracitadas na Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, que impedem uma competição equiparável entre Concessionária e suas credenciadas para ofertar o melhor preço para a Administração, visto que a participação financeira da Concessionária (ERD) **nenhuma credenciada consegue assumir, configurando-se, assim, sempre pela notória vantajosidade da proposta da Carta Acordo**.

Desta forma, em homenagem ao **Princípio da Razoabilidade** a licitação não deve ser realizada, uma vez que ela somente acarretará **custos desnecessários ao TJMG**, não apresentando possibilidade real de disputa, mostrando-se como um procedimento INÓCUO para o real objetivo à Administração, ou seja, é notória, e matemática, a **impossibilidade** de empresas credenciadas de concessionárias de energia conseguirem apresentar propostas comerciais mais vantajosas para a Administração, do que os valores apresentados na Carta Acordo, visto que esta apresenta a participação da concessionária (ERD) para o financiamento do custo dos serviços necessários para a execução da mudança e melhoria da rede de distribuição de energia. Portanto, o fato da concessionária não poder participar de processos licitatórios e de inserir o desconto **ERD**, **demonstra a impossibilidade da licitação**, visto que os processos se demonstram **INEFICAZES**, **já que os melhores preços serão sempre aqueles preços tidos como máximos admitidos nas Cartas Acordos**.

Com efeito, devem ser observadas pelas concessionárias as diretrizes conferidas pela ANEEL para fixação dos valores atinentes à prestação do serviço, não havendo espaço para a cobrança de preços dissociados, razão pela qual entende-se não haver qualquer óbice em relação ao preço da presente contratação, restando cumprida, a exigência do citado inciso VII.

#### **H) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.**

Quanto à previsão do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação da Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência desta Diretoria Executiva, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024, com suas alterações posteriores.

#### **I) PUBLICIDADE.**

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Nesse sentido, uma vez ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, deverá ser providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

#### **J) DA VIGÊNCIA.**

Quanto ao prazo da contratação, observa-se do item 5 da Carta Acordo (20169608) que o prazo para conclusão da obra é de 180 (cento e oitenta) dias, após a quitação da participação financeira do TJMG, tendo a Gerência de Projetos consignado no Estudo Técnico Preliminar a seguinte informação: *“A execução deste projeto está prevista para ocorrer durante o primeiro semestre do exercício 2025.”*

Por fim, ressaltamos que consta no preâmbulo da Carta Acordo de evento 20169608, como endereço do TJMG, Rua Seis, 76 CS - Bela Vista - 33205-398 - Vespasiano-MG, devendo ser retificado.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei federal nº 14.133, de 2021, da **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A**, subsidiária da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, para execução dos serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana, que irá atender ao novo prédio do Fórum da Comarca de Areado/MG, nos termos definidos na Carta Acordo colacionada ao evento 20169608, pelo valor de **R\$75.219,96 (setenta e cinco mil duzentos e dezenove reais e noventa e seis centavos)**, opinando pelo prosseguimento do feito.

Repisa-se a necessidade de retificação do endereço do TJMG no preâmbulo da Carta Acordo (20169608), e que o presente exame limita-se aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

**Mário Marcos Godoy Júnior**  
Técnico Judiciário - ASCONT

**Kelly Soares de Matos Silva**  
Assessora Jurídica - ASCONT

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 131

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 36ª ed., Barueri [SP]: Atlas, 2022, p. 373

[3] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 376.

[4] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 13 de outubro de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.

[5] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 02/10/2024, às 16:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Marcos Godoy Junior, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 02/10/2024, às 16:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20367076** e o código CRC **077EFEEC**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AV Afonso Pena, Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: 12

## DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 26278 / 2024

**Processo SEI nº:** 0177051-24.2024.8.13.0000

**Processo SIAD nº:** 651/2024

**Número da Contratação Direta:** 49/2024

**Assunto:** Dispensa de Licitação

**Embasamento Legal:** art. 75, IX da Lei federal nº 14.133/2021.

**Objeto:** Prestação de serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana para atendimento ao novo prédio do Fórum da Comarca de Areado/MG.

**Contratada:** CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

**Vigência:** 180 (cento e oitenta) dias.

**Valor total:** R\$75.219,96 (setenta e cinco mil duzentos e dezenove reais e noventa e seis centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a dispensa de licitação visando à contratação direta da pessoa jurídica CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A para prestação de serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana para atendimento ao novo prédio do Fórum da Comarca de Areado/MG.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1796/2024 (20258926).

Publique-se.

**MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE**

Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 03/10/2024, às 11:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20516619** e o código CRC **DA1CF5C9**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, na data da assinatura infra.

Marcelo Rodrigues Fioravante  
Juiz de Direito Auxiliar da Presidência

**DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 26278 / 2024**

**Processo SEI nº:** 0177051-24.2024.8.13.0000

**Processo SIAD nº:** 651/2024

**Número da Contratação Direta:** 49/2024

**Assunto:** Dispensa de Licitação

**Embasamento Legal:** art. 75, IX da Lei federal nº 14.133/2021.

**Objeto:** Prestação de serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana para atendimento ao novo prédio do Fórum da Comarca de Areado/MG.

**Contratada:** CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

**Vigência:** 180 (cento e oitenta) dias.

**Valor total:** R\$75.219,96 (setenta e cinco mil duzentos e dezenove reais e noventa e seis centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a dispensa de licitação visando à contratação direta da pessoa jurídica CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A para prestação de serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana para atendimento ao novo prédio do Fórum da Comarca de Areado/MG.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1796/2024 (20258926).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues FIORAVANTE  
Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP

**ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS**

03 de outubro de 2024

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, da Assessoria de Precatórios do TJMG, ASPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Dayane Almeida  
Gerente

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS**

03 de outubro de 2024

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, da Central de Conciliação de Precatórios do TJMG, CEPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Stephanie Portugal Garcia  
Gerente

**GERÊNCIA DE RECURSOS DE PRECATÓRIOS**

03 de outubro de 2024

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, da Gerência de Recursos de Precatórios do TJMG, GEPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Marcelo Cândido da Costa  
Gerente